

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALGUMAS IMPLICAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL

DA SILVA, Airtton Matheus.¹
HOFFMANN, Eduardo.²

RESUMO

Este artigo tem por fito apresentar alguns dos principais aspectos acerca do sistema recursal trazido pela Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, qual seja o Novo Código de Processo Civil. Tem como premissa expor a necessidade da feitura de um novo código processual, em face do antigo e contestado códex, bem como a base axiológica do superveniente sistema de recursos, elencando algumas das significativas mudanças gerais, como, por exemplo, as concernentes aos prazos recursais, ao agravo de instrumento, a extinção dos embargos infringentes e do agravo retido, a criação do agravo interno, por fim, e suas consequentes implicações no âmbito processual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo, Civil, Recursos.

NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: IMPLICATIONS IN KEY APPEAL SYSTEM

ABSTRACT

This article has the aim to present some of the main aspects about the appeal system brought by Law 13,105 of March 16, 2015, which is the New Civil Procedure Code. It is premised expose the need of making a new procedural code in face old and disputed the codex, and the axiological basis of supervening system resources, listing some of the significant general changes, for example, concerning the appellate deadlines, the interlocutory appeal, the extinction of infringing embargoes and retained grievance, the creation of the internal grievance, finally, and its consequent implications in the procedural framework.

KEYWORDS: Process, Civil Lawsuit, Resources.

1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (CPC), qual seja a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que revogou o Código de Processo Civil de 1973, emergiu de variáveis sociais de cunho diverso, sendo sua necessidade determinada pelo já deficiente amparo deste às incontáveis demandas judiciais postas no Brasil.

¹ Acadêmico de Direito do 9º período, do Centro Universitário Assis Gurgacz – 2016. E-mail: ferreirafilhoadv.airton@gmail.com.

² Docente Orientador. E-mail: adv.hoffmann@hotmail.com.

Este novo códex trata de reformular o sistema de processo brasileiro objetivando maior ênfase no que concerne à efetividade da prestação jurisdicional, observando, de modo não menos importante, a segurança jurídica, bem como a duração razoável do processo.

Importa ressaltar que o CPC de 1973 surgiu em contexto anterior e diverso ao da Constituição Federal de 1988 (CF/88), guardando, porquanto, compatibilidade com a Constituição Federal vigente à época de sua criação, qual seja a de 1967.

Analisando, destarte, o contexto temporal supracitado, observa-se a presença de características implícitas e explícitas, no antigo Código de Processo de Civil, relacionadas à Constituição Federal de 1967, momento este que predominavam o arbítrio político e o autoritarismo, em decorrência do Governo Militar da época.

Ocorre que, como se sabe, a sociedade como um todo permeia por um contínuo e ininterrupto processo natural de transformação, de modo que os antigos ideais são postos em cheque frente às novas correntes de pensamento, modificando paulatinamente o viver social do homem.

É neste diapasão que se evidencia o caráter temporário da norma, o que, por regra, não seria diferente com o processo civil brasileiro, que desde outrora, demanda por um código processual em sua totalidade adstrito à “Constituição Cidadã” de 1988.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o legislador tratou de promover modificações de grande ordem no âmbito processual, inclusive quanto ao sistema recursal, objeto do presente artigo, visando sanar os já enraizados problemas decorrentes do antigo sistema, como, por exemplo, a morosidade do judiciário.

Neste sentir, passou-se a evidenciar princípios processuais a fim de propiciar maior celeridade e menor formalismo ao processo, preocupando-se sempre em resguardar com afinco os princípios e garantias constitucionais, dos quais decorre todo o arcabouço legal do novo CPC, desde a norma à sua interpretação e aplicação prática.

Dentre as principais modificações no bojo recursal, têm-se as mudanças relativas a prazos recursais, a supressão e, sobretudo, a criação de novos recursos, bem como as novas propostas relacionadas ao efeito suspensivo da apelação.

Por hora, ante as inovações postas em tela pela nova legislação de processo civil, especificamente em matéria de recursos, é sabido que se trata de um promissor desafio ao universo jurídico no que tange o resgate do prestígio do judiciário, sobretudo da efetividade da prestação jurisdicional sem prejuízo da tão importante segurança jurídica.

Em contraponto às citadas mudanças impostas pela nova lei de processo civil, desconhecidas são suas implicações no âmbito jurídico, cabendo a este artigo discutir, portanto, as principais e imediatas consequências advindas do Código de Processo Civil atual, especificadamente, no que diz respeito ao sistema de recursos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme anteriormente exposto, o novo Código de Processo Civil trouxe significativas mudanças no que tange os recursos. Dentre essas mudanças, elenca-se, em específico, a nova forma de contagem dos prazos recursais, a extinção dos embargos infringentes e do agravo retido, a criação do agravo interno, objetos do presente artigo.

No entanto, antes de adentrar ao mérito das referidas modificações e suas consequências no âmbito jurídico, faz-se necessária uma breve análise de sua necessidade, de modo a entender os motivos da superveniência da nova lei quanto à antiga lei de processo civil.

2.1 DA NECESSIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde a criação do Código de Processo Civil de 1973, há pouco mais de quatro décadas, houveram incontáveis transformações de variadas ordens, quais sejam nos planos normativo, científico, social e tecnológico, de sorte que muitos dos paradigmas inspiradores do “velho” CPC foram revistos ou, então, superados.

Por óbvio, o CPC de 1973 não foi confeccionado para suportar esta superveniente realidade jurídica-social, muito distinta da compatível com a sua época de elaboração, de modo que esta incompatibilidade passou a surtir efeitos reversos à efetividade da prestação jurisdicional. A fim de ilustrar o abismo realístico existente entre o contexto atual e o da criação do CPC de 1973, basta dizer que há quarenta anos sequer cogitava a digitalização dos processos.

Como bem atenta Fredie Didier Junior (2012), o CPC deve refletir o estado atual da arte científica brasileira, uma vez esta ser incompatível com aquele. Fredie, a título de exemplo, cita a

necessidade de aprimorar as regras que impõem motivação adequada na aplicação dos princípios jurídicos, que, por sinal, no CPC (1973) eram considerados ora como uma técnica para preencher lacuna ora com o jargão teórico.

Neste lapso temporal, percebe-se também o surgimento de normas que mudaram incisivamente o direito pátrio, como, por exemplo, da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990.

Além da incompatibilidade normativa do antigo CPC com as emergentes e posteriores legislações postas no ordenamento jurídico, a prática forense tratou de evidenciar outros problemas processuais que o mesmo código já não admitia solução prática.

Dentre esses problemas é possível citar, como clássico exemplo, a morosidade do processo civil, queixa unanime e constante dos juristas e jurisdicionados. Com o surgimento das incontáveis demandas judiciais, em razão do acesso facilitado à justiça, cumuladas à deficiente celeridade processual, tornou-se, o judiciário, inflado e moroso, constituindo mais uma razão à feitura de um novo código processual que sanasse essa problemática (MENDES, 2012).

A exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 aduz que o CPC de 1973 operou de forma satisfatória durante duas décadas, de forma que, em meados dos anos noventa, com o intuito de adequar as normais processuais às mudanças sociais e ao funcionamento das instituições, fez-se necessárias sucessivas reformas. Ainda pelo que expõe os motivos do CPC de 2015, houve um enfraquecimento da coesão no que tange as normas processuais, tendo em vista a inclusão de alterações no, já revogado, Código de Processo Civil, comprometendo a sistemática do mesmo.

Neste viés, percebe-se a preocupação do novo código em preservar a forma sistemática das normas processuais, atendendo, portanto, uma necessidade de cunho pragmático, qual seja atingir um nível mais intenso de funcionalidade, prezando pela coerência e harmonia do sistema, longe de almejar uma “obra magistral”, técnica e esteticamente inquestionável.

No que diz respeito à necessidade das mudanças, o Código de Processo Civil de 2015, em sua exposição de motivos, fez constar a afirmação da comissão responsável pela elaboração da referida lei, que há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondente a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas por todo país. Pelo que se vê através da exposição de motivos, nota-se que o novo código foi precedido também por um clamor dos jurisdicionados e operadores do Direito no Brasil.

Neste sentir, o ponto mais criticado contemporaneamente é o próprio bojo jurídico, isto é, os prazos processuais, a quantia de recursos, entre outros institutos abarcados por ele. Em qualquer manifesto, parecer, tratado ou doutrina, atribui-se ao ordenamento jurídico o status de causador universal dos problemas, sendo contemplado pela crítica como contribuinte único à morosidade processual.

Joel Dias Figueira Júnior (2010) indica como problemas do universo recursal, além da quantidade de recursos no CPC (1973), o número de sucedâneos recursais, formas de impugnação e outras ações impugnativas autônomas, e, ainda, a falta de sistematização do código superveniente do movimento de reforma ocorrido nos anos 90.

Por outro lado, há quem defenda a desnecessidade da elaboração de um novo código de processo civil, sob o argumento de que o real inimigo do processo civil brasileiro não é a lei, porém a deficiente aplicação da mesma, o que inibe a efetividade almejada pelo texto legal. Em outras palavras, seria como ver o antepassado código de processo civil como suficiente e adequado, restando o problema, portanto, no modo de transparecer sua pretensão.

Neste diapasão, Paulo Lucon (2000), citado por Leonardo Netto Parentoni, explica, neste sentido, em recente artigo sobre as entranhas do novo Código de Processo Civil, que:

[...] Pretende-se defender o posicionamento de que a edição de um novo Código, por si só, e por melhores que sejam seus aspectos técnicos, não será capaz de fazer frente aos problemas atuais. Isso porque a solução reside em combater as causas do problema, não apenas seus reflexos aparentes. E, neste ponto, deve-se ter em mente que essas causas podem situar-se fora do âmbito processual, na própria sociedade, como alerta Mauro Cappelletti (LUCON *apud* PARENTONI, 2011, p. 289).

Nelson Nery Junior (2014), em entrevista ao Jornal Gazeta do Povo afirmou que a crítica ao novo CPC diz respeito ao espírito messiânico que se quer dar a ele, que diz que, se aprovada esta lei, todo o problema do Brasil estará resolvido, como uma espécie de salvador. Afirma ainda que o CPC atual é espetacularmente bom, todavia se ele não é bem cumprido, não é bem aplicado pelo juiz ou não é bem manejado pelo advogado que não sabe levar corretamente sua pretensão ao juízo, é outra coisa.

No que concerne à criação no novo Código de Processo Civil, é possível afirmar que a Comissão elaboradora teve como premissa precipuamente cinco objetivos básicos, quais sejam:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;

- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Tomando a observação dos objetivos acima descritos e partindo dessa pretensão da comissão elaboradora de atribuir constitucionalidade ao novo Código de Processo Civil, expõe Alexandre Freitas Câmara:

Em primeiro lugar, a nova legislação processual foi elaborada a partir da firme consciência de que o processo deve ser pensado a partir da Constituição da República. E que impende reconhecer a existência de um *modelo constitucional de direito processual* (e, para o que a este livro mais diretamente interessa, um modelo constitucional de direito processual civil) estabelecido a partir dos princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo civil deve desenvolver-se (CÂMARA, 2015, p.20).

Nessa tendência modificativa, o sistema recursal no âmbito do processo civil foi objeto das notáveis mudanças promovidas e implantadas por este novo código processual. Seguindo a ordem da nova proposta legal e seus objetivos supracitados, as alterações incidiram na forma de ser dos recursos, suprimindo, criando e modificando questões relacionadas aos mesmos, no intuito de aprimorá-los, bem como de modo a sanar problemas comuns já enraizados em matéria de processo.

Por certo não se conhece as profundas consequências práticas das modificações legais, o que por óbvio, apenas a própria prática jurídica pode revelar com o tempo. Todavia, existem algumas implicações imediatas que de plano podem ser analisadas.

2.2 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Os princípios constituem fontes basilares a qualquer ramo de direito, tendo influência tanto em sua formação como na fase de aplicação deste. Da mesma maneira, o direito processual civil

segue essa sistemática axiológica que dá fonte ao direito, uma vez que os princípios incidem no mesmo no que concerne à formação e aplicação de suas normas.

Os princípios têm por premissa basilar pôr ordem ao processamento, sobretudo orientar a apreciação do judiciário de recursos eventualmente interpostos por quem se interesse no andamento do processo que lhes diz respeito, devendo, por este motivo, estenderem-se a toda esfera na qual se deva deliberar sobre os interesses de terceiros, seja imputando responsabilidade a este ou absolvendo-o de uma cominação, sempre através de processo regular (REINEHR, 2013).

Importa ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 foi elaborado a partir da consideração de que o processo deve ter como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, trazendo consigo, através dessa ideologia constitucional, os princípios inerentes a esta, inclusive no que diz respeito aos recursos.

Neste diapasão, dispõe Alexandre Freitas Câmara que:

[...] O processo civil brasileiro é um procedimento em *contraditório*, que se desenvolve de forma *isonômica* perante o *juiz natural*, destinado a permitir a construção de decisões *fundamentadas*, em *tempo razoável*, sobre qualquer pretensão que se deduza em juízo. E, enfim, um devido processo legal (CÂMARA, 2015, p. 20) [GRIFOS DO AUTOR].

Pelo que se vê a nova lei processual civil não modificou profundamente o universo dos princípios em matéria recursal. Por outra ótica, nota-se, a priori, uma atribuição valorativa maior a alguns princípios já existentes no antigo sistema, de modo a enfatizá-los em razão do resultado almejado pela nova lei.

Nesta senda, é possível citar a importância dada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da celeridade processual, sobretudo da segurança jurídica, ensejando, por esta última, a maior previsibilidade das decisões judiciais, envolvendo ainda a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes, que ultrapassa o mero efeito persuasivo que os precedentes apresentaram tradicionalmente no país.

2.3 O SISTEMA RECURSAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O sistema de recursos, no Código de Processo Civil de 2015, tem previsão no Título II, Livro IV, que abrange os recursos e os processos nos tribunais e os meios de impugnação das decisões judiciais, respectivamente. Diferentemente do código anterior, o atual tratou de clarear a posição



dos recursos de forma específica na sistemática do processo civil, alteração esta vista como positiva dentre o bojo das mudanças no âmbito recursal.

Ademais, o rol dos recursos antes previsto pelo CPC (1973) foi alvo de algumas mudanças. O antigo código listava oito recursos, de acordo com seu artigo 496, quais sejam:

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- a) Apelação;
- b) Agravo;
- c) Embargos infringentes;
- d) Embargos de declaração;
- e) Recurso ordinário;
- f) Recurso especial;
- g) Recurso extraordinário;
- h) Embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário (BRASIL, 1973).

Por outro lado, o código atual prevê os recursos abaixo, conforme o artigo 994:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- a) Apelação;
- b) Agravo de instrumento;
- c) Agravo interno;
- d) Embargos de declaração;
- e) Recurso ordinário;
- f) Recurso especial;
- g) Recurso extraordinário;
- h) Agravo em recurso especial ou extraordinário;
- i) Embargos de divergência (BRASIL, 2015).

Utilizando-se de mera comparação entre os artigos supracitados, é possível observar que houve a exclusão de recursos, sobretudo a inclusão de outros, já que nesse novo sistema são enumeradas nove espécies recursais. Neste viés de mudanças, suprimiu-se o agravo na forma retida, bem como se excluiu os embargos infringentes.

Uma vez vistos os recursos atualmente cabíveis, cabe a análise das mudanças que despontaram na nova legislação. A fim de sistematizar a explanação, serão realizadas as observações na ordem oferecida pelo CPC (2015), dos capítulos e seções do Título III que trata dos recursos.

2.4 DAS MUDANÇAS GERAIS

No intuito de facilitar o complexo sistema recursal, foram necessárias profundas modificações nas disposições gerais, já que as mesmas estão atreladas a todos os recursos dispostos na lei. Em que pese várias normas terem permanecido, várias outras foram objeto de reforma, suscitando interessantes ponderações sobre os recursos, genericamente.

No que tange as mudanças referentes às disposições gerais, é possível elencar três principais. De plano, aponta-se a primeira que trata do prazo recursal.

No código de 1973, havia imensa diversidade de prazos de modo que quase era possível identificar um prazo para cada recurso. Para exemplificar, diz-se que para a apelação eram quinze dias, dez dias para agravo, cinco dias para embargos de declaração, e, para agravo interno, também cinco dias.

Dessa feita, a fim de descomplicar o sistema recursal, o art. 1003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil atual estabeleceu que:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2015).

Todavia, urge controvérsia resultante da interpretação dos artigos 219 e 1003 do CPC (2015). Isso porque este primeiro afirma que, na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, diferentemente do segundo artigo, que não traz consigo a expressão “úteis” trazendo à tona questionamentos acerca dessa omissão do legislador.

Porém, este quesito é facilmente suprido com a ideia de que o artigo 219 determinou claramente a contagem em dias úteis dos prazos processuais, sendo, destarte, desnecessária a massiva repetição em cada dispositivo do texto legal, que guarda ligação com prazos, da forma de contagem dos prazos.

O segundo pilar recursal alterado na parte geral dos recursos se refere ao efeito suspensivo dos recursos. É cediço que este efeito tem por fito adiar a produção dos efeitos da decisão impugnada, de modo a inibir a eficácia do provimento jurisdicional. Em suma, significa que, quando presente o efeito suspensivo, não se dará efetividade à decisão enquanto o recurso interposto não for julgado.

O novo CPC inovou ao determinar que, em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, resguardados os casos em que a lei dispuser contrariamente. Diz-se que no antigo CPC cada recurso possuía sua regra específica.

Denotada a regra geral como sendo a não atribuição do efeito suspensivo, o CPC (2015) prevê duas hipóteses de conferência desse efeito aos recursos, quais sejam no caso de restar comprovada a probabilidade de provimento do recurso e quando presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, observada a relevância da fundamentação.

No primeiro caso, assim que o magistrado observa a probabilidade de provimento, o mesmo pode atribuir o efeito suspensivo ao recurso interposto, ante o requerimento da parte recorrente. Importa ressaltar que se trata de probabilidade e não da certeza do provimento, todavia constitui, por outro lado, fator maior do que a mera possibilidade. Portanto, a simples chance não basta para sustentar o efeito suspensivo, da mesma forma que não se exige a cognição exauriente. No segundo caso, quando o efeito da decisão for suscetível de causar dano grave ou de difícil reparação, existe a possibilidade de aplicação do efeito suspensivo, pondo óbice à eficácia do recurso.

O próprio CPC afirma que a decisão que concede o efeito suspensivo não é passível de recurso. Por outro lado, pairam dúvidas a respeito do cabimento de recurso da decisão que nega a concessão do referido efeito, o que o texto legal não expõe. Daí a seguinte pergunta: pode o recorrente interpor agravo interno desta decisão?

Através de uma interpretação, levando em consideração a conjuntura do novo processo civil, afirma-se que sim. Tal conclusão tem base no fato de que o artigo 1021, que trata do agravo interno, afirma que das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno ao respectivo órgão fracionário, com ressalva às hipóteses previstas no CPC ou em lei específica. Todavia, tal entendimento é carente de congruência, pois trata de violação evidente ao princípio da isonomia, uma vez que há a possibilidade de recurso para a decisão que não concede efeito suspensivo e, por outro lado, a impossibilidade de recurso para a decisão que entenda o oposto.

De toda forma, coerente se faz adotar o mesmo critério para a decisão que nega ou concede o efeito suspensivo, atribuindo tratamento isonômico a ambas as decisões.

Cumprindo ainda destacar que a regra implantada pelo novo CPC, no que tange o efeito suspensivo, trará inúmeras benesses relacionadas à efetividade do processo, uma vez que não obsta a eficácia da sentença, ressalvadas as exceções postas na própria lei.

Por fim, ainda na parte geral, importa destacar uma última alteração relevante, referente ao preparo. Este consiste “no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas

ao processamento do recurso” (ESTEVES, 2010, p.59). O código atual trata do preparo no artigo 1007, postulando que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve demonstrar o preparo, quando este for exigido, sob a penalidade de deserção. O código ainda afirma que quando for insuficiente o valor, também ocorrerá a deserção, se, após a intimação, o recorrente não complementar o valor no prazo de cinco dias.

O novo CPC, todavia, resguarda a possibilidade de releva a deserção decorrente da não apresentação do preparo no tempo hábil, em todos os recursos, desde que o recorrente demonstre justo impedimento para a efetuação deste.

Uma vez comentadas as implicações relevantes nas normas gerais do sistema de recurso do novo Código de Processo Civil, passar-se-á à análise das principais mudanças concernentes às espécies recursais abordadas por este artigo.

2.5 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravo de instrumento é a medida recursal adequada utilizada para impugnar determinadas decisões interlocutórias. Está presente no artigo 994, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como afirma: “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: II – agravo de instrumento” (BRASIL, 2015).

De antemão, ressalta-se que o antigo código de processo civil previa o agravo nas espécies retido, como regra, e de instrumento, excepcionalmente.

O novo código, por sua vez, trouxe profundas modificações no que tange o recurso de agravo, já que, primeiramente, suprimiu o agravo em sua forma retida, alterando, por conseguinte, também o regime de preclusões.

Importa dizer que a extinção do agravo retido não acabou com a possibilidade de impugnar as questões que o referido recurso abrangia. A eliminação do agravo retido apenas alterou o momento de realizar os respectivos questionamentos.

De acordo com o novo CPC, as questões que não puderem ser impugnadas através de agravo de instrumento, deverão ser arguidas como preliminares em eventual recurso de apelação. Pelo exposto, nota-se que, em que pese ter o CPC atual suprimido o agravo retido, o momento de julgamento das impugnações continuou o mesmo, qual seja no momento do julgamento da apelação.



Desta feita, é possível se afirmar que o princípio da segurança jurídica não foi mitigado, uma vez que foi mantida, mesmo com a supressão do agravo retido, a possibilidade de impugnar as questões que antes eram abrangidas por este.

O artigo 1015 do novo CPC, que trata das hipóteses de interposição de agravo de instrumento, traz em sua redação treze incisos, quais sejam: “I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (Vetado); XIII - outros casos expressamente referidos em lei” (BRASIL, 2015).

Interessante é a comparação da nova redação trazida pelo artigo supradito com a revogada redação do código de processo, que previa o agravo de instrumento em duas hipóteses, quais sejam contra a decisão que não recebe a apelação ou a recebe em efeito impróprio; e, contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É de se observar, dentre os outros incisos acrescentados no CPC, no que concerne o cabimento do agravo de instrumento, especialmente o inciso XIII, que prevê o cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”.

Conforme afirma Alexandre Freitas Câmara (2015), apesar de o rol do artigo 1015 ser taxativo, alguns incisos deste artigo trataram de estabelecer formulas redacionais mais “abertas”. Por outro lado, essa alternativa do legislador pode ser objeto de duras críticas.

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e André Garcia Leão Reis Valadares (2012) justificam duras críticas à lacuna atribuída ao rol do cabimento do agravo de instrumento, uma vez que a situação do agravo no processo civil guarda equiparação com o recurso em sentido estrito no processo penal. Variadas leis supervenientes aumentaram as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, situação esta que pode ser repetida no âmbito do processo civil. A votação de leis, no futuro, para incluir novas decisões passíveis de serem recorridas através de agravo de instrumento guarda incompatibilidade com o espírito deste novo diploma. Ademais a permissão de novas hipóteses previstas em lei é suficiente para gerar certa “confusão”, pois permite o surgimento de novas hipóteses em leis específicas e não apenas aquelas presentes no rol do artigo 1015 do CPC (2015).

Ante tais considerações, questionável é a eficiência deste novo código processual civil, com relação ao já revogado. Em que pese o antigo código permitir o uso abusivo do agravo de instrumento ao dispor de suas hipóteses sem grande especificidade, o novo código não fez de forma diferente, conforme o mencionado inciso XIII, podendo preceder certa desordem quanto a não restrição das hipóteses do cabimento deste recurso.

Não obstante, outras singelas modificações foram promovidas pelo CPC (2015), conforme seguem as exposições.

O artigo 1017, do CPC (2015), traz o rol de documentos que devem instruir a peça do agravo de instrumento, apresentando semelhança com o artigo 525 do CPC (1973). A diferença é que no novo CPC existe a possibilidade de substituição da certidão de intimação por outro documento oficial capaz de comprovar a tempestividade do agravo, conforme inciso I daquele artigo. Em tal caso, nota-se a evidente incidência do princípio da instrumentalidade das formas.

Ademais, o princípio supradito também aparece do parágrafo 3º do artigo 1017, já que prevê a possibilidade de intimação do agravante para, na falta de peça obrigatória, suprir esta no prazo de cinco dias. Apenas, nos casos que o agravante não suprir a mencionada falta, é que o recurso não será admitido. Ainda é possível, em casos de falta de peça não obrigatória, que o recorrente seja intimado para juntar esta, desde que seja essencial para a compreensão da discutida matéria.

Outra alteração que merece observação tem relação com a juntada da cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição nos autos do processo. O código revogado estabelecia, como dever do agravante, requerer, no prazo de três dias, a juntada de tais documentos ao processo, sob pena de o recurso não ser admitido. O atual código, por outro lado, traz a referida juntada como uma faculdade do recorrente, com o fito de provocar a retratação do juízo recorrido, retirando o status de obrigatoriedade da mesma.

Dessa forma, se o Recorrente optar por não requerer a juntada do agravo interposto aos autos do processo em primeira instância, nos termos do artigo 1018 do CP, não poderá o juiz de primeiro grau, retratar-se.

Ao final, porém não menos importante, cabe mencionar a alteração referente ao requerimento de informação da interposição do agravo de instrumento ao juiz da causa, prevista pelo artigo 527, inciso IV, do CPC (1973). No novo sistema recursal, uma vez recebido o agravo de instrumento, não sendo caso de rejeição de forma liminar, poderá o relator atribuir a este o efeito suspensivo ou, ainda, deferir a tutela antecipada recursal, intimar o agravado para apresentar resposta e, caso necessário, a intimação do Ministério Público.

2.6 DO AGRAVO INTERNO E REGIMENTAL

Outra novidade que merece destaque no sistema recursal brasileiro é a previsão legal do agravo interno. Por mais que este recurso já existia no antigo sistema, ainda não possuía indicação nominal no artigo 496 do CPC (1973), que tratava do rol dos recursos, o que não se repetiu no artigo 994, inciso III, do CPC (2015), já que este afirma: “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: III - agravo interno” (BRASIL, 2015).

Conforme explica Alexandre Freitas Câmara:

Chama-se agravo interno ao recurso cabível contra decisão monocrática proferida no tribunal pelo relator (art. 1.021) ou pelo Presidente (que, em alguns casos, é chamado a proferir decisões monocráticas, como se dá no caso do pedido de suspensão de segurança previsto no art. 15 da Lei nº 12.016/2009) (CÂMARA, 2015, p. 558).

Esse recurso existia em função do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC (1973), que previa seu cabimento ao órgão competente para o julgamento do recurso, caso o relator negasse seguimento a este.

Desta feita, todas as decisões unipessoais proferidas em tribunais são impugnáveis por agravo interno, mesmo aquelas que dispõem acerca da atribuição de efeito suspensivo a recurso ou que decide acerca de tutela provisória nos processos de competência originária do Tribunal. O agravo interno apenas não poderá impugnar decisão monocrática, desde que a lei declare esta irrecurável.

Neste sentido Alexandre Freitas Câmara (2015) cita, como exemplo, a decisão do relator de recurso especial que, reputando prejudicial o recurso extraordinário também interposto, determina a remessa dos autos ao STF, conforme artigo 1031, §2º, CPC.

O prazo para a interposição de agravo interno é de quinze dias, conforme preceitua artigo 1003, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil. Mesmo nas hipóteses em que lei ou regimento interno estipule de forma diversa, o prazo será de quinze dias, já que o artigo 1070, do diploma legal citado, prevê que, em qualquer agravo em face de decisão de relator ou outra decisão monocrática proferida em tribunal, o prazo será este.

Importa dizer que o agravo interno sempre será julgado pelo órgão colegiado, com o qual o relator possui vínculo. Alexandre Freitas Câmara (2015) faz tal afirmação, dizendo que o órgão julgador será aquele do qual o relator se faz como verdadeiro “porta-voz”.

Consoante a isso, os tribunais, em seus regimentos internos, preveem o agravo regimental, o qual é interposto em face de decisões prolatadas monocraticamente nos tribunais, suscetíveis de causarem prejuízos à parte. Como exemplo, vale citar o artigo 317 constante no regimento interno do STF. Importa dizer que existe discussão no que tange a legalidade deste último, em razão de não ser previsto em lei, porém apenas em regimento interno.

Com o fito de solucionar tal impasse concernente aos referidos agravos, o novo CPC prescreve, dentre os demais recursos cabíveis, o agravo interno. Em suma, trata-se de medida recursal que incide nas decisões proferidas por relator, direcionada ao respectivo, competente, órgão colegiado. Destarte, faz-se um recurso com cabimento apenas no âmbito dos tribunais, pois que ataca decisão monocrática de relator.

Com isso, nota-se que esse recurso trazido pelo rol do novo CPC abarca tanto os agravos regimentais dos tribunais, quanto o agravo disposto no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC (1973).

Além do mais, o novo código atribui, ao relator, a possibilidade de se retratar da decisão, situação na qual o recurso restará prejudicado. Se isso não ocorrer, o agravo interno é normalmente incluído na pauta para julgamento colegiado, de acordo com o artigo 1021, parágrafo terceiro do CPC (2015).

Outra regra acrescentada no mesmo capítulo se refere à possibilidade de aplicar multa entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, quando manifestamente inadmissível o agravo interno. No entanto, para tal fim, faz-se necessário entendimento unânime do colegiado neste sentido, conforme enunciado 359, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A aplicação da multa prevista no art. 1.021 §4ª - exige que a manifesta inadmissibilidade seja declarada por unanimidade” (FPPC, 2015).

Uma vez aplicada a multa, qualquer, posterior e eventual, recurso, ficará condicionado ao prévio depósito do seu valor, da mesma forma como acontece com os embargos declaratórios. Por fim, vale dizer que existe exceção quanto à Fazenda Pública e aos beneficiários da justiça gratuita, que farão o respectivo pagamento ao final do processo.

2.7 DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES



É cediço que o novo CPC tratou de extinguir os Embargos Infringentes, de modo que este não consta mais no rol dos recursos exposto pelo artigo 994, anteriormente exposto.

Por outro lado, inseriu-se, em seu lugar, nova técnica para resolver os casos nos quais se utilizavam os embargos infringentes, conforme se verifica na redação do artigo abaixo:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (BRASIL, 2015).

José Miguel Garcia Medina explica a referida técnica de julgamento:

Embora não se trate de recurso, mas de mero prosseguimento de julgamento com ampliação do quórum de juízes que proferirão voto, tal mecanismo surgiu, na tramitação legislativa do CPC/2015, como algo que faria as vezes dos embargos infringentes, recurso antes previsto nos arts. 530 a 534 do CPC/1973 (MEDINA, 2015, p. 838).

Pelo que se vê, em que pese a extinção formal do recurso em pauta, o processo civil não deixou de abranger as decisões não unânimes. Em outras palavras, extingue-se um recurso e, por outro lado, cria-se uma técnica de julgamento cujo processamento se dá através de determinação legal, mantendo-se os fins dos antigos embargos, quais sejam de possibilitar a uniformidade e amplitude das discussões nos julgados com decisões não unânimes que reformam sentença de mérito.

De plano, observa-se também que o CPC (2015) não limita o referido instituto julgador das decisões não unânimes, às sentenças que sofreram reforma.

O parágrafo terceiro do artigo 942, do CPC (2015), permite a aplicação da técnica de julgamento, em pauta, também ao julgamento não unânime proferido em:

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (BRASIL, 2015).

Desse modo, é possível concluir que esse novo sistema processual, não exige a ocorrência de reforma da sentença para sua aplicação. Não obstante, a referida técnica pode ser aplicada, também, ao agravo de instrumento e ação rescisória, conforme incisos I e II, do §3º, do artigo supradito.

Por fim, importante se faz mencionar que o novo julgamento, quando proferidos acórdãos não unânimes, será *ex officio*, isto é, ocorrerá, independentemente do requerimento das partes, nova apreciação da matéria. Isso significa que houve aumento notável das hipóteses em que será realizado novo julgamento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil, trouxe significativas modificações no âmbito do sistema recursal, a começar por alterações constantes de normas gerais do sistema recursal, sobretudo, ainda, nos recursos em específico, seja criando, modificando ou extinguindo espécies recursais.

Apesar de hoje ser uma realidade, o CPC (2015) é objeto de críticas e ponderações de juristas por todo o território nacional. De fato, como exposto, é de se desconsiderar o status messiânico que muitos atribuíram a esse diploma legal em pauta, devendo-se observar o comprometimento dos operadores do direito no que tange sua efetiva interpretação e aplicação.

Por óbvio, no mesmo sentido, o Novo Código Processual aqui posto, como já exposto em seus próprios motivos, não se trata de um primor jurídico. Em outra perspectiva, espera-se que este supra as mazelas processuais decorrentes do antigo sistema recursal, imprimindo maior efetividade ao processo. Como exemplo disso, cita-se a alteração da regra geral no que tange a atribuição de efeito suspensivo, o qual deve ser atribuído em casos excepcionais.

Há muito que se observar na esfera prática do processo civil, em razão das mudanças importantes, como, por exemplo, a alteração da contagem dos prazos recursais, a qual se reputa, no CPC (2015), apenas em dias úteis.

A delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e a regulamentação do agravo interno, por sua vez, proporcionaram maior clareza e precisão ao exercício do direito de recorrer.

Por tudo isso, vê-se como evidente que as modificações implantadas culminarão em maior celeridade ao trâmite dos processos, de modo que inibem a propositura de recursos com intenção exclusivamente protelatória. Como exemplo, vale citar a aplicação de multa quando rejeitado por decisão unânime o agravo interno, tratando-se de recurso protelatório, sendo assim também unanimemente visto pelos julgadores.

Pela observação dos aspectos elencados, sobretudo ante as diversas mudanças aqui postas, nota-se que a continuada prática processual tratará de responder e, ainda, suscitar questões que a pura redação legal não o faz, o que é natural.

Portanto, mais importante do que a simples alteração textual do Código de Processo Civil brasileiro, é sua efetiva aplicação no âmbito do direito, no sentido de garantir que a real finalidade da norma seja cumprida. De forma não diferente, ocorre com os recursos. É salutar ressaltar que mudança não se restringe à alteração do texto, propriamente dita. Este é apenas o precedente de uma nova cultura jurídica processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de mar. de 2016.

_____. **Lei n. 5.896, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. D.O. de 17/01/1973, P. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em: 07 de jun. de 2016.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. D.O.U. de 17/03/2015, P.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 de jun. de 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER, Fredie. **Razões para um novo CPC.** Confliteor. 2012. Disponível em: <www.jurisciencia.com/noticias/razoes-para-um-novo-cpc-confiteor-fredie-didier/1523/> Acesso em: 05 de abr. de 2016.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciado 359.** Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acessado em: 07 jun. 2016.

ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura. **Recursos No Processo Civil.** 2. ed. Belo Horizonte: Atualizar, 2010.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **A trauma recursal no processo civil brasileiro e a crise da jurisdição estatal**. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 188, p. 265-276, out. 2010.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O sistema recursal à luz do projeto do novo código de processo civil**. 2012. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 169-189, dez. 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais Ltda., 2015.

MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica>> Acesso em 15 abr. de 2016.

NEISTCH, Joana. **Entrevista Nelson Nery à Gazeta do Povo**. 2014. Disponível em: - <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/o-cpc-atual-e-espetacularmente-bom-94dsawt608e3kkm1pcvk43rri>> - publicado em 05/06/2014 - visita em: 24 de mai. de 2016.

NERI, Bárbara Dantas; CATÃO, Romana Leão Azevedo. **A abolição dos embargos infringentes e as nuances do novo processo civil brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3289>> Acesso em: 02 mai. 2016.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestres do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, ano 36, n. 193, p. 281-315, mar. 2011.

PEREIRA, Clênio Denardini. **A extinção dos embargos infringentes no anteprojeto do novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/59-v2-n-6-junho-de-2012/198-a-extincao-dos-embargos-infringentes-no-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 02 mai. 2016.

REINEHR, Rosemeri. **Os Princípios Orientadores Do Novo Código Civil**. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=10417> Acesso em: 18 Abr. 2016.